



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001427/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.329 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente DOMINIO CONSULTORIA E TECNOLOGIA RELACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário da multa por descumprimento de Obrigação Acessória (AIOA: 37.213.902-7), ante a violação ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III e § 11, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Consoante o Relatório Fiscal de fls. 12/15, intimada, através de Termo de Intimação Fiscal-TIF, a Recorrente deixou de prestar informações de interesse da fiscalização. Ainda, da análise das convenções/acordos coletivos e demais documentos apresentados pela Recorrente, verificou-se a existência de pagamentos relativos à alimentação/refeição a

trabalhadores que lhe prestaram serviços. Intimada (fls.10) a apresentar os valores de alimentação/refeição, por segurado, e a apresentar relatório de composição dos valores declarados na FICHA 05 A-DESPESAS OPERACIONAIS DA DIPJ relativos a 01. REMUN. A DIRIG E CONSEL. DE ADM. E 02. ORD., SAL., GRAT. E OUT. REM A EMPR, por trimestre, a Recorrente teria deixado de especificar os valores relativos a alimentação/refeição, olvidando-se em apresentar relatório solicitado.

Foi aplicada a multa cabível, no valor de R\$ 12.548,77 (Doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373. Valores atualizados pela Portaria MPS/MF nº. 77, de 1 1/03/2008.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. CFL 35

IMPUGNAÇÃO

Não basta apenas alegar; o contribuinte deve produzir prova, convincentemente, dos fatos alegados e oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação ou o recurso.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Que a fiscalização não descreveu o objeto de Auto de infração, somente relatando que o contribuinte deixou de apresentar informações de interesse da fiscalização;
- (ii) Sustenta que a legislação capitulada não trata do caso de a empresa não possuir determinado documento, ou ainda de elaborar relatório exigido por auditor fiscal;
- (iii) Quanto à possibilidade legal de exigir tal relatório, a ser elaborado, o fiscal não trouxe esclarecimento do dispositivo legal que autoriza a referida cobrança, infringindo mais uma vez o disposto no artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, no que tange a necessidade de fundamentar legalmente o ato;
- (iv) Que não cabe ao agente administrativo exigir relatório que não constitui obrigação legal do contribuinte, quer cadastral, financeira ou contábil;
- (v) Inexistindo pagamento de alimentação a segurados, não há como se exigir que o mesmo elabore documentos contraditórios à realidade dos fatos;
- (vi) Foge ao princípio da razoabilidade a aplicação da multa no valor adotado, sendo que para aplicar a multa em patamar superior ao mínimo, deveria ser fundamentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ausência de correta descrição dos fatos, bem como que teria apenas sido suscitada a ausência de fornecimento de informações pela Recorrente. Ora, o Relatório Fiscal é conclusivo e detalhado sobre as ocorrências dos fatos geradores que sustentaram o lançamento tributário – relatório que se reporta este lançamento por obrigação acessória e aquele referente ao descumprimento da obrigação principal (PTA nº 14041.001422/2008-96). Tanto que possibilitou à Recorrente o exercício do contraditório em face de cada uma das ocorrências.

Com efeito, os fatos geradores lançados no presente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, referem-se ao AIOP nº 37.213.897-7, em que foram lançadas as contribuições previdenciárias patronais relativas ao PTA 14041.001422/2008-96, apensado ao presente feito.

Ainda, proferi voto convencida de que o lançamento tributário que se reporta o PTA 14041.001422/2008-96 é procedente, pelas razões destacadas no ato decisório. Nesse sentido, foram considerados devidas as contribuições sociais previdenciárias referentes a (i) alimentação/refeição; (ii) remuneração de segurados empregados; (iii) remuneração de sócios; (iv) remunerações de outros contribuintes individuais.

Portanto, restou decidido no acórdão da DRJ referente ao AIOB nº 37.213.897-7, entendimento que anuí no voto proferido neste procedimento, que tramita apensado ao presente, que de fato houve fornecimento de alimentação aos funcionários da Recorrente. Rememora-se que neste lançamento, por se omitir em fornecer todas as informações relativas ao pagamento de alimentação/refeição, legitimou-se a aferição indireta da base de cálculo para a incidência das contribuições.

Nessa linha de raciocínio, esta ausência de informações sobre o fornecimento da alimentação/refeição, somada também à omissão quanto a entrega do relatório requisitado pela fiscalização, que deu ensejo ao lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Sustenta a Recorrente que inexistente dispositivo legal que sustenta a exigência fiscal, o que não procede. Nesse sentido, é o disposto no Inc.III, do art. 32, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 8º da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, combinados com o Inc. III e o parágrafo 22, do art 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS. aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõem:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Lei nº 10.666/2003)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I -prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4. 729/2003) (Decreto nº 3.048/99)

Por força do princípio da legalidade que se impõe o pagamento da multa, inexistindo margem para que se aplique a multa em patamar diverso. É dizer, de se proferir entendimento diverso, a vista do suscitado princípio da legalidade.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro